



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721429/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.578 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente CIRO HELIO KESSEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 49/56, lavrada em decorrência da revisão da declaração de

ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige R\$ 36.574,48 de imposto suplementar, R\$ 27.430,86 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 51/54, foram constatadas deduções indevidas de: despesas de instrução (R\$ 2.560,00); pensão alimentícia judicial (R\$ 92.021,38) e despesas médicas, no valor de R\$ 38.416,74, relativas ao Clube Médico (R\$ 3.657,58), FASPM (R\$ 185,44), Helena Kessel (R\$ 3.798,96) Shoshana Rimler (R\$ 10.520,00), Chabat Lubavitch Institutions (R\$ 12.800,00) e Sul América Cia de Seguros (R\$ 7.454,75), por falta de comprovação.

Cientificado em 12/04/2010 (fl. 57), o interessado apresentou, em 12/05/2010, a impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/38, onde, relativamente à pensão alimentícia judicial, alega que nada mais fez de que indicar a obrigação decorrente de decisão judicial, na qual restou determinado o pagamento de pensão aos filhos dependentes Helena e Benjamin. Aduz ser equivocado o entendimento da autoridade autuante de se tratar de mera liberalidade o pagamento de pensão após a maioridade e a afirmação de que não interfere na qualidade de dependente o fato de o filho ser universitário ou não, entretanto, não discute a segunda parte por não ser o caso. Quanto à afirmação de que a Lei 6.515, de 1977, resguardaria a qualidade de dependente até a maioridade, sustenta que a referida Lei é anterior ao Código Civil, de 2003, que em seu art. 1.696, assegura o dever de alimentos recíproco entre pais e filhos sem limite de idade, desde que comprovada a necessidade. Seus filhos não trabalham e não possuem renda própria, razão pela qual não há como negar-lhes o direito e o dever de indicar e deduzir a referida despesa.

Quanto à glosa das despesas médicas, alega que o valor de R\$ 185,44 do Fundo de Assistência à Saúde da Polícia Militar do Paraná - FASPMP, foi descontado em folha, conforme comprovante anexo; as despesas de R\$ 3.657,58 junto ao Clube Médico destina-se à garantir cobertura total quando de internação hospitalar não cobertas pelo plano de saúde Sul América (R\$ 7.454,75); no tocante às despesas com o plano de saúde da Unimed e com a psicóloga Shoshana Rimler (R\$ 10.520,00) dos filhos Helena e Benjamin, alega ter obrigação de custeá-los em face de determinação judicial; quanto aos gastos relativos à Chabat Lubavitch Institutions (R\$ 12.800,00), concorda com a glosa efetuada.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS PARCIAIS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas de alimentandos está vinculado à comprovação do efetivo pagamento pelo alimentante e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

b) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 3.752,94, relativo à empresa Unimed; no montante de R\$ 3.657,58, relativo a Clube Médico; e no valor de R\$ 10.520,00, relativo à psicóloga Shoshana Rimler. A acusação relativas à dedução indevida de despesas de instrução não foi impugnada e a glosa da dedução com pensão alimentícia foi reestabelecida pela decisão de primeira instância.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte não se manifesta contra a dedução indevida de despesas de instrução (R\$ 2.560,00) e concorda com a glosa das despesas médicas relativas à Chabat Lubavitch Institutions (R\$ 12.800,00), assim, há que se considerar tais infrações como matérias não impugnadas, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Tais infrações resultam na exigência de **R\$ 4.224,00** de imposto [(R\$ 2.560,00 + R\$ 12.800,00) x 27,5%], de imposto, e respectivos consectários legais.

No que tange à glosa de deduções, cumpre esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Assim, compete ao contribuinte o ônus de provar o fato declarado, quando intimado pela fiscalização, a

qual tem atribuição legal para verificar a autenticidade das informações prestadas na declaração de ajuste anual do IR.

Portanto, tudo que é colocado na declaração está sujeito à comprovação, conforme estabelecido no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352/68, art. 4º).

No que concerne à glosa da pensão alimentícia judicial o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Sublinhou-se).

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado acostou às fls. 27/38, Termo de Sentença, datado de 22/12/1992, determinando o desconto equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, aos filhos Helena Kessel e Benjamin Kessel, na proporção de 50% para cada um. Consta também que o requerente varão se responsabiliza pela assistência médica que for necessária aos filhos através de médico por ele indicado. Quanto à assistência odontológica, consta que o requerente varão colocará a disposição dos filhos o Serviço Odontológico do Hospital da Polícia Militar do Paraná ou outro serviço a cuja assistência gratuita tenha direito.

Embora o impugnante não tenha acostado aos autos, documentos que comprovem o efetivo pagamento da pensão judicial aos filhos (Helena e Benjamin), os extratos das DIRF das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência e da Segurança Pública, às fls. 65/66, comprovam o desconto de R\$ 21.787,96 e R\$ 26.128,90, respectivamente, a título de pensão alimentícia, perfazendo R\$ 47.916,86, que corresponde a R\$ 23.958,43 para cada um dos beneficiários, sendo exatamente este o valor declarado como recebido pelos mesmos em suas DIRPF.

Nesse contexto, cabe restabelecer a dedução da importância descontada em folha de **R\$ 47.916,86**, a título de pensão alimentícia judicial.

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para a venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. (Grifou-se).

(...)

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto de renda, há que se observar, além das disposições do art. 8.º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250, de 1995, que o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**.

Relativamente às despesas médicas com o FASPMP, o interessado apresentou apenas o holerite do mês de 12/2008 (fl. 24), comprovando o pagamento de **R\$ 15,77**, assim, é de se restabelecer a dedução do referido montante.

Quanto ao plano de saúde da Unimed que tem como beneficiária Helena Kessel (fl. 18), os §§ 4º e 5º do art. 78 do RIR/1999 (já transcrito), estabelecem que as importâncias pagas a título de despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica.

O comprovante fornecido pela Unimed à fl. 18, informa como contratante pagador Helena Kessel das despesas de R\$ 3.752,94, e o Termo de Sentença às fls. 27/38, prevê apenas que o requerente varão se responsabiliza pela assistência médica que for necessária aos filhos através de médico por ele indicado, assim, como não há provas de que tais despesas foram contratadas e custeadas pelo interessado não há como restabelecer a dedução do referido montante.

No que concerne às despesas referentes ao Clube Médico (R\$ 3.657,58), os comprovantes de pagamento às fls. 20/23, relativos a Seguradora: Cia. Previdência do Sul, por si sós, não são suficientes à comprovação de que tratam de seguro saúde do autuado ou de seus dependentes, devendo-se, por conseguinte, manter a glosa correspondente.

Quanto às supostas despesas havidas com a psicóloga Shoshana Rimler, em Israel, o documento de fl. 19, além de não ter sido traduzido, não comprova e tampouco especifica a(s) data(s) e o valor(es) do(s) pagamento(s) em moeda estrangeira, para que pudesse ser efetuada a conversão para a moeda nacional, nos termos do § 2º do art. 80, do RIR/1999 (transcrito), não se prestando, por conseguinte, às comprovações pretendidas, devendo-se manter a glosa correspondente, que o interessado alega ser de R\$ 10.520,00.

Em contrapartida, acolhem-se as despesas com plano de saúde Sul América, no valor **R\$ 7.454,76**, conforme comprovante à fl. 17.

Pelo exposto, o lançamento deve ser alterado, conforme demonstrativo a seguir.

Base de cálculo no Lançamento	278.911,34
(-) pensão alimentícia judicial restabelecida	(47.916,86)
(-) despesas médicas restabelecidas	(7.470,53)
Base de cálculo	223.523,95
Imposto devido	54.883,15
(-) IRRF	(25.167,78)
(-) Saldo de imposto a pagar declarado	(8.372,42)
(-) Imposto não impugnado	(4.224,00)
Imposto suplementar impugnado	R\$ 17.118,95

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital